

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Senhor Ordenador de Despesas, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Apresentamos nossa argumentação em Caráter de Recurso Administrativo com objetivo demonstrar impropriedade da inabilitação da recorrente.

1. DO ATO QUESTIONADO

O presente recurso tem objetivo anular os efeitos do ato de inabilitação da proposta, observado que a solução ofertada atende de forma plena as necessidades estabelecidas por esse Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Bem como a impossibilidade de reconhecer a validade material e formal do parecer técnico assinado pelo Sr. Anderson Jardim:

"Após análise da documentação, verificamos que através da Tabela de Comprovação Técnica encaminhada não é possível atestar que a solução ofertada atende ao requisitos previstos no Edital (conformidade com o item 13.8), seja pelo fato de vários itens estarem ausentes na tabela (como por exemplo diversos subitens de 4º nível) ou mesmo porque em outros que são apresentados, a pagina indicada da documentação a que se faz referencia não apresenta a comprovação de tal característica.

Alem disso, constatamos que parte da documentação faz referencia a uma característica técnica que é vedada no edital (4.2.36. Não serão aceitas soluções com sistema de gestão e controle principal e sua redundância baseados em nuvem;) não sendo possível determinar se alguma dos itens especificados, seria atendido com a utilização deste recurso, o que não seria permitido.

Portanto, diante do exposto, apenas através da documentação encaminhada, não foi possível realizar a validação técnica da presente proposta."

Restará comprovada a impossibilidade de admitir validade pelo vício de motivação e pela premissa da teoria dos motivos determinantes, ensejando na nulidade do parecer e por consequência a cassação dos efeitos dela derivados quer seja a não aceitação da proposta.

1- DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

1.1 DO VÍCIO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Importante salientar que em visa aos autos do processo observamos falha no procedimento que invalidam o ato administrativo. Por ausência de requisitos de validade do ato, são eles motivação e finalidade.

Senhores a teoria do ato administrativo nos remete a requisitos de validade são eles: Competência; primazia de validade; Finalidade, o interesse a ser atingido; Forma, revestimento material do ato; Motivo, razões que justifiquem o ato; Objeto, efeito jurídico produzido pelo ato. A ausência de qualquer desses requisitos tornam nulo os efeitos do ato administrativo, dessa forma em breve comentário restará comprovado não apenas na nulidade, mas do prejuízo a finalidade e da possibilidade de contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais.

1.2 DO MOTIVAÇÃO

Prevê o art. 4º, XI da Lei nº 10.520/2005 que examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. Ainda o art. 2º, caput, VII e IX da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Neste pensamento apreende-se da norma que todo ato administrativo deve ser formalmente motivado.

A motivação é a explicitação do motivo, art.2º, caput, da lei 9.784/99. Como sendo um dos princípios dos atos da administração pública. E faz parte da forma do ato a obrigatoriedade nos casos previstos em lei. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentados juridicamente como o disposto no (art.50 e seus incisos da lei 9.784/99.).

Em consonância com a teoria dos motivos determinantes, a veracidade da motivação é condicionada ao ato administrativo. Se a motivação for falsa o ato se torna invalido, mesmo sendo esta dispensável. (Ex: exoneração de ocupante de cargo comissionado). Não é necessária a motivação, mas se for realizada expressando uma mentira, o ato será nulo, o agente deverá ser reintegrado no cargo. Considerando assim os princípios de moralidade e razoabilidade. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário.

Celso Ribeiro de Melo, "versa sobre a teoria dos motivos determinantes, que se os motivos que servem de suporte para a prática do ato administrativo, sejam eles exigidos por lei, sejam eles alegados facultativamente pelo agente publico, atuam como causas determinantes de seu cometimento. A desconformidade entre os motivos e a realidade acarreta invalidade do ato." (Bastos, Celso Bastos. Curso de Direito Administrativo. 5º edição, ed., Saraiva. 2001. pág.111).

Motivação é a exposição dos motivos que determinaram à prática do ato, a exteriorização dos motivos que levaram a Administração a praticar o ato, a declaração escrita desses motivos. É a demonstração, por escrito, de que os pressupostos autorizadores da prática do ato realmente aconteceram. (Ex., demissão de um servidor, que tem como motivo a infração por ele praticada e a motivação seria a exposição de motivos, a exteriorização, por escrito, do motivo que levou a Administração a aplicar tal penalidade). Sendo um fato determinante na realização do ato administrativo deve ser expresso em lei (atos vinculados) ou a critério do administrador (ato discricionário).

É o pressuposto fático e jurídico que dá causa ao ato, ou seja, é a verificação da existência de um dispositivo legal e de fatos concretos que ensejam a prática do ato. A motivação está ligada aos princípios da transparência e da publicidade.

Com isso, demonstramos que a falha procedimental invalida o ato administrativo de inabilitação sendo obrigado o retorno da fase de habilitação. Observando que ato nulo não pode resultar em convalidação, ou seja, todos os

atos decorrentes desse ato são nulos, na leitura da teoria do fruto das árvores envenenada.

Resultando no retorno aos status quo ante, do contrário permanecerá a flagrante afronta e turbação do direito de ampla defesa e contraditório. Fundamentado no princípio da auto tutela e na previsão do art. 53 da Lei de Processo administrativo que expressa o DEVER anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, o Supremo Tribunal Federal sumulou a questão:

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A motivação apresentada pelo parecerista é equivocada e não demonstra o atendimento lógico e honesto de determinações do TCU, seja, a obrigação de realizar diligência no caso de dúvidas, a fase interna não atendeu as exigências de estudo prévio das soluções do mercado e não resta nenhuma analogia que demonstre como a desídia, que resulta na inabilitação sem a abertura de diligência, garante a finalidade maior da Administração Pública que é o interesse público e as finalidades específicas da Lei 8.666/1993, a saber a Isonomia, Desenvolvimento Social Sustentável e a contratação mais vantajosa.

Portanto, a proposta fora encaminhada com material explicativo da solução do próprio fabricante suficiente para conhecer de todas funcionalidades do equipamento, cabe ressaltar que o material encaminhada pela empresa habilitada é equivalente a documentação encaminhada pela recorrente.

Atendendo os requisitos do edital incluindo a previsão do item 13.8, por meio de planilha com mais de 238 linhas especificando de forma detalhada as funcionalidades do equipamento. No entanto, o texto do referido item é genérico e não traz um rol taxativo de itens que deveria ser comprovado. Neste sentido, fora apresentado as funcionalidades que ficou mais evidente no Termo de Referência e as características do equipamento para comprovar a capacidade de atender os resultados almejados.

Logo, a exposição de motivos que afirma não ter sido possível concluir que a solução atende as especificações do edital sem definir com exatidão em qual requisito o material seria incompatível ou inferior ao planejado é ilegal e desleal. O inciso I do art. 50 da Lei de Processo Administrativo prevê a obrigação exposição dos indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Um fato jurídico é todo o acontecimento de origem natural ou humana que gere consequências jurídicas. Segundo a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, ao lado da norma e do valor, o fato é elemento constitutivo do próprio direito. Portanto, uma possibilidade, imaginação, suposição ou mesmo crença não podem ser, prima face, ser entendida como fato jurídico.

Fundamentos jurídicos é a aplicação das fontes reconhecidas pelo direito brasileiro para calçar a legalidade da ação resultante do fato jurídico realizado pelo gestor público.

Nada disso fora apresentado no parecer. Que tão somente afirma sua incapacidade de abstrair as informações disponibilizadas seguindo a orientação do Termo de Referência, não configurando elemento jurídico válido segundo o inciso I do art. 50 da Lei 9.784/1999 e o princípio da motivação que anula o ato administrativo.

2 DA DILIGÊNCIA

Faculta o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 a diligência para esclarecer dúvidas ou qualquer fato que dificulte a clara identificação do requisitos do edital, logo cumprindo o dever de lealdade e de busca pela oferta mais vantajosa nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei de Processo Administrativo o correto seria abrir uma diligência para dirimir as dúvidas em relação a serviço de nível 1 realizado presencialmente para ponderar a compatibilidade e a informação dos demais atestado.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Com a posição do TCU é possível afirmar que a diligência é um dever da Administração e única forma de comprovar que se esforçou para atingir a finalidade da licitação. Portanto, inadmissível a manutenção da inabilitação quando presentes as evidências do equívoco do parecerista e a desídia da equipe técnica que impediu atingir a finalidade da licitação, em especial o preceito do desenvolvimento social sustentável que dentre outras questões reforça o tratamento diferenciado aplicado as micro e pequenas empresas positivada na Lei nº 123/2006. Com a leitura do parecer fica evidente que não há um conclusão definitiva, apenas a dúvida quanto as informações prestadas pela empresa, que facilmente seria resolvida caso tivesse a iniciativa e o compromisso com as finalidades do edital abrindo uma diligência. O grande esforço de perguntar.

Uma conduta de formalismo exacerbado, reprovada pelo Tribunal de Contas da União com bem descreve o acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

3. DEVER DE ANÁLISE DO MERCADO

A presente contratação se enquadra nas previsões do IN 04 de 2014 SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO do MPOG, nos termos do inciso X do art. 2º.

Consciente dessa informação é imprescindível afirmar que era dever da equipe técnica conhecer de todas as soluções possíveis para atender as demandas requeridas. Não podendo se limitar a mera pesquisa de mercado ou consulta a fornecedores, sendo necessário a composição do Estudo Técnico Preliminar da Contratação.

Segundo a alínea b do inciso I do art. 12 da IN 04/SLTI/MPOG é necessário conhecer das soluções existentes no mercado. Não tendo qualquer previsão legal de se terceirizar tal esforço é dever da equipe de planejamento da contratação.

Perceba que no processo em tela essa Administração não comprovou que realizou de forma satisfatória tal estudo, nem mesmo quando fora encaminhado todas as informações necessárias para o conhecimento do produto ofertado. Segundo o Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015:

"No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas."

Resultando num pressuposição de descumprimento de um dos requisitos desejados para a solução item 4.2.36. "Não serão aceitas soluções com sistema de gestão e controle principal e sua redundância baseados em nuvem;". A solução pode funcionar com aplicações no servidor local, não havendo qualquer fundamento legal, lógico ou moral da manutenção do parecer do da recusa da proposta apresentada pela recorrente.

4. DA ADEQUAÇÃO DA SOLUÇÃO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Não há uma definição de quais requisitos de fato o equipamento proposto não atende a resultados almejados para a contratação. Logo, reafirmamos de forma expressa e movidos pela boa-fé objetiva que a solução atende em sua plenitude todos os requisitos almejados para a contratação.

Portanto, a finalidade fática desejada pelo pregão será atingida.

Não bastando a afirmativa expressa e reiterada da empresa encaminhamos mais documentos para responder os quesitos indiretamente destacados pelo parecerista.

Neste link há documentos do fabricante, encaminhado no certame para demonstrar as funcionalidades em questionamento. <https://drive.google.com/open?id=1i2sRgQI6HsksKjsrnmKSGO0VT0q5z4E0>

5. DA OFERTA MAIS VANTAJOSA

Destaca-se que a proposta aceita é mais de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) mais cara que a solução apresentada pela recorrente.

Logo, destaca-se o descumprimento da finalidade da busca pela oferta mais vantajosa, que fora ignorada pelo formalismo exacerbado do parecerista. Pois, caso a documentação não tenha sido suficiente para conhecimento dos detalhes da operação trata-se de um erro que como visto com mera diligência seria possível se resolver. No ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – Plenário Ministro-Relator VALMIR CAMPELO, nos remete que:

erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Como visto, a diligência é uma obrigação que resultaria na correção do erro da proposta ou no maior esclarecimento da solução sem nenhum prejuízo a Administração.

Ainda no mesmo Acórdão:

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Flagrante que a decisão do pregoeiro fora fundada em parecer viciado, nulo, que mitiga sua capacidade de atendimento do interesse público e gera dano ao erário por formalismo exacerbado e/ou desídia, preferindo adquirir solução similar por valor aproximadamente 32% superior ao ofertado pela recorrente.

Cabe ressaltar que o produto ofertado atende aos requisitos e já é uma solução amplamente difundida no mercado, não restando qualquer dado do mercado que mitigue a capacidade da solução em atender os resultados almejados no pregão.

4 DA ISONOMIA

Considerado o alicerce maior da licitação no Brasil o princípio da isonomia versa quanto a obrigatoriedade de tratamento igual entre os interessados. Entendemos que houve uma preterição de nossa proposta.

Restou evidente que o parecerista desrespeitou a vinculação com o instrumento convocatório e motivou seu ato numa presunção desconexa com a documentação apresentada, principalmente, quanto a necessidade de analisar os atestados de forma conjunta calcada na previsão que permitia somar as experiências dos atestados.

Neste sentido, Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 16ª,

pag 68, afirma:

" no seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como art. 5º, caput, e art. 19, III. Mas o art. 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes."

Entendemos a presunção de que a contratação de uma grande empresa seja melhor para o gestor do contrato, a final nenhuma empresa se torna gigante sem méritos, contudo a mera tentativa ou mínimo esforço de contratar uma empresa tão somente por ser grande é um atentado ao princípio da impessoalidade. Lívia Maria Armentano Koenigstein Zago em sua obra "O princípio da impessoalidade" bem esclarece o princípio da impessoalidade:

"vedação de subjetivismo, de privilégios, de perseguições e de arbitrariedade constitui a característica fulcral, o busílis do princípio da impessoalidade, seu traço marcante e destacado, em qualquer época e sob qualquer denominação. Esta característica é que imprime ao princípio da impessoalidade seu sentido ético, que o entrelaça e identifica de maneira muito estrita e especial a outros princípios jurídicos [...] Assim, o princípio da impessoalidade significa atuação objetiva e neutra, primordial e exclusivamente voltada para o fim do interesse público, cujo objetivo principal consiste na vedação do arbítrio e do dirigismo oposto ao do interesse público comum, seja com vistas ao obséquio, seja com vistas ao prejuízo."

Além de uma questão social a Lei nº 123/2006 é uma política de estado, completamente ultrajada quando a Administração afasta uma licitante apenas por ser uma micro ou pequena empresa. Tal posição contraria o dever de lealdade e boa-fé objetiva prevista no art. 4º da Lei de Processo Administrativo.

Não sendo aceitável que a Administração Pública tenha prejuízo tão somente por uma, possível, falha administrativa da empresa. Cabe destacar que é DEVER da Administração atingir as finalidades previstas no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Portanto, lamentamos nos deparar situação que mitiga nossa ascensão e capacidade de competição apenas por existir grandes empresas interessadas em prestar o mesmo serviço. Reafirmamos que a legislação estabelece a preferência a contratação de ME/EPP por uma política de estado que não pode ser revogado ou ignorada por servidores públicos, apenas por uma preferência pessoal.

O contrato administrativo goza de ferramentas adequadas para assegurar a qualidade e continuidade do serviço, não há necessidade de criar subterfúgios para contratar determinadas empresas para evitar possíveis dificuldades. Principalmente se o parâmetro for o faturamento da empresa é comum identificar que grandes empresas perdem qualidade dos serviços na medida que crescem, as ME/EPP são capazes de garantir a qualidade do serviço tanto quanto as grandes e ainda promovem maior distribuição de renda sendo responsáveis pela maior parcela de contratos de trabalho no Brasil.

Por isso a legislação visa dar mais contratos e fôlego aos pequenos negócios o contrário do ocorrido no pregão quando nos tiraram o contrato sem fundamento legal ou razoável. Dessa forma não há outra opção que não reconhecer que cumprimos os requisitos formais e de mérito que ensejam na habilitação de nossa empresa.

2.3 DISPOSIÇÕES GERAIS

Neste sentido a manutenção da inabilitação é uma afronta aos princípios da vinculação com instrumento convocatório, isonomia, probidade e legalidade. O desrespeito a primazia da legalidade inviabiliza a segurança jurídica e pode resultar em desvios de poder, como bem estabelece Hely Lopes Meirelles:

"desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal"

O argumento não se trata de mera formalidade, mas sim de obediência a Lei. A bem da legalidade Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

E continua: "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

A não observação dos princípios é uma afronta ao próprio direito, Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

"é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra".

Dessa forma, sendo claro a impossibilidade de manutenção dos efeitos advindos do parecer quer seja por vícios do ato administrativo ou por desvio de finalidade e até mesmo pelo formalismo exacerbado é necessário apontar que a conduta se enquadra nas premissas da Lei de Improbidade Administrativa em especial os art. 10 e 11.

Além de envergonhar todo o Ministério Público que tem a competência de analisar a qualidade e atendimento da legislação de todas as instituições públicas e população. Neste sentido, contraria a moral e espírito do MP permitir que por desídia, inobservância das decisões do TCU e da Legislação específica seja inabilitada a oferta mais vantajosa resultando em um dano estrondoso para os cofres públicos.

3. DO PEDIDO

Demonstrado o prejuízo a segurança jurídica com a manutenção da decisão do pregoeiro, requer:

- Atenção a todos os argumentos do recurso em atenção ao Acórdão n.º 2003/2011-Plenário TCU "É IMPRESCINDÍVEL O EXAME DO CONTEÚDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTENTADO EM DESFAVOR DE

PROCESSO LICITATÓRIO, SENDO O RESPONSÁVEL QUE DESCONSIDERA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS SUJEITO ÀS SANÇÕES REQUERIDAS." DEVENDO A BEM DA IMPESSOALIDADE SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA QUALQUER DECISÃO A RESPEITO DO PRESENTE RECURSO, OBJETIVANDO A FINALIDADE DA LICITAÇÃO BEM COM A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

- seja anulada o parecer segundo a teoria dos motivos determinantes que anulam atos baseados em motivos falsos ou equivocados, pelo vício de motivação e desvio de finalidade;
- Seja tornado sem efeito o ato de inabilitação de nossa empresa. Em atenção ao princípio da vinculação com instrumento convocatório e demais princípios listados.
- a volta da fase de aceitação e habilitação para que seja declarada a habilitação da empresa recorrente.
- Informo que a manutenção da decisão resultará na provocação formal ao TCU para averiguação de legalidade, pois a licitante não preenche os requisitos listados no edital dessa forma é flagrante o desrespeito à finalidade e lisura do processo licitatório. Bem como na busca do Ministério Público Federal para apuração de improbidade administrativa frente ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Fechar